



PL 1300 /2016

L I D O

PROJETO DE LEI Nº .016
(Da Senhora Deputada SANDRA FARAJ)

Em, 25/10/16



Assegura aos adolescentes residentes em orfanatos ou abrigos, no âmbito do Distrito Federal, a garantia de cursos profissionalizantes e estágios.

Secretaria Legislativa

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Assegura aos adolescentes residentes em orfanatos ou abrigos a garantia de serem matriculados em cursos profissionalizantes, com direito a estágio em órgãos governamentais ou empresas privadas, mediante convênio, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Os responsáveis pelos orfanatos ou abrigos deve informar às autoridades competentes quando do ingresso de adolescente sob sua guarda para que se proceda à abertura de vaga em instituição de ensino profissionalizantes mais próxima, bem como vaga de estágio.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei para seu efetivo cumprimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1300/16
Folha Nº 01 Vitor

JUSTIFICATIVA

O presente projeto propõe que se garanta aos adolescentes que residem em entidades de acolhimento institucional acesso de matrícula em curso profissionalizante e estágio em órgãos governamentais ou empresas privadas.

A Constituição Federal prevê que cabe aos Entes Federativos (União, dos Estados e dos Municípios) proteger a infância, a adolescência e amparar as crianças e jovens, quando carentes (art. 203, I e II).

Quanto à Educação, *"direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"* (art.205).

A Constituição afirma ainda ser um dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227).

SECRETARIA LEGISLATIVA 24/01/2016 14:53

Wesley 70141



Por seu turno, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) preceitua, de forma muito apropriada, as condições necessárias para o pleno desenvolvimento e proteção da criança e do adolescente. É necessário, no entanto, garantir a sua efetiva implementação.

Noutro giro, os jovens carentes do apoio das respectivas famílias e que vivem em instituição de acolhimento juvenil necessitam ter garantida, além da educação regular, também a sua profissionalização como instrumento de inserção positiva na sociedade.

Por essa razão, é necessário que a formação seja desenvolvida de modo simultâneo e integrado à escolarização regular e que este processo seja coroado por um programa de estágio profissional, em instituições públicas ou privadas.

No Programa Jovem Aprendiz os adolescentes e jovens são encaminhados pelas suas famílias. Já os que não possuem famílias e estão em orfanatos e abrigos nem sempre têm quem os encaminhe, restando a normatização da obrigatoriedade ao responsável pela instituição na qual está inserida.

Como no caso dos órfãos lhes faltam justamente família, cabe ainda mais ao Estado e à sociedade protegê-los e assegurar-lhes prioritariamente os direitos citados. Nessa linha, é que se propõe o presente projeto de lei.

Pela sua relevância, solicito o apoio dos meus pares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões,


Deputada SANDRA FARAJ

PROTOCOLO LEGISLATIVO
____ Nº ____ / ____
Fis. Nº _____

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1300/16
Folha Nº 02/16



LEI Nº 3.223, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2003

(Autoria do Projeto: Deputado Benício Tavares)

Obriga o Governo do Distrito Federal a manter convênios e contratos com entidades de assistência a crianças e adolescentes, para encaminhamento aos programas profissionalizantes de trabalho com bolsa complementar de estudos.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam o Governo do Distrito Federal, suas Secretarias e órgãos da Administração Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica obrigados a manter convênios com entidades que prestem assistência a crianças e adolescentes, carentes e abandonados, para encaminhamento a programas profissionalizantes de trabalho com bolsa complementar de estudos, em cumprimento à Constituição Federal de 1988 (art. 227) e apoio à Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Governo do Distrito Federal.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias, ficando a Secretaria de Estado da Criança e Assistência Social responsável pela sua implementação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 2003
115º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 17/11/2003.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 3200/06
Folha Nº 03 Uitor

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.300/16, que “Assegura aos adolescentes residentes em orfanatos ou abrigos, no âmbito do Distrito Federal, a garantia de cursos profissionalizantes e estágios”

Autoria: Deputado (a) Sandra Faraj (SD)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 3.223/03, que **“Obriga o Governo do Distrito Federal a manter convênios e contratos com entidades de assistência a crianças e adolescentes, para encaminhamento aos programas profissionalizantes de trabalho com bolsa complementar de estudos”**. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 26/10/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial